



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 1417-96 (19.244/2011) –
CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – NACIONAL.

ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS.

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO
SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). NÚMERO 55.
REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Atendidos os requisitos da Lei 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.
2. Registro deferido.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

I – Da petição inicial.

O requerente afirma que o estatuto e o programa do partido foram publicados no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2011, tendo sido registrado o partido no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília em 11 de maio de 2011.

Sustenta que, superada essa etapa, passou a nomear comissões provisórias estaduais e a credenciar representantes para a coleta das assinaturas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹, momento a partir do qual teria encontrado muitas dificuldades relacionadas à estrutura da Justiça Eleitoral.

Relata que “a maior parte dos Cartórios Eleitorais deixou de cumprir o prazo de 15 dias fixado na Resolução nº 23.282”² (fl. 5) referente ao

¹ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

² Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

atestado de conferência das assinaturas e dos títulos eleitorais daqueles que apoiam a criação do partido. Argumenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos cartórios eleitorais sobre o método de conferência das firmas.

Não obstante, assevera ter juntado certidões que demonstram a conquista de apoio de cerca de um milhão de eleitores, mais do que o exigido pela lei eleitoral. Nesse sentido, apresenta tabela que indica o número total de apoiantes certificados na quantidade de 538.263 (quinhentos e trinta e oito mil, duzentas e sessenta e três) assinaturas.

Afirma que as atas de constituição do Diretório e da Comissão Executiva Nacional acompanham a inicial e transcreve os nomes de seus membros. Assinala, ainda, que promoveu alterações em seu estatuto para se adequar às disposições da Res.-TSE 23.282/2010.

Menciona que DEM e PTB apresentaram impugnações perante diversos TRE's no intuito de procrastinar o deferimento dos pedidos de registro no âmbito das Cortes Regionais. Rechaça tais impugnações.

Fundamenta sua criação no pluralismo político e no expressivo apoio obtido durante o processo de criação.

Assim, todos os elementos formais previstos na norma de regência estariam satisfeitos, possibilitando o deferimento do pedido de registro.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Após esse arrazoado, o PSD aduz que a Res.-TSE 23.282/2010 “dificultou demasiadamente o procedimento de criação de partidos, mediante adição de formalidades e a possibilidade de impugnação não previstas na Lei dos Partidos em vigor” (fl. 37).

Sustenta que a Lei 9.096/95 dispôs acerca da obrigatoriedade de constituição definitiva dos órgãos de direção nacional e nada estabeleceu sobre o registro de órgãos de direção regionais e municipais, tampouco certificação de apoio junto aos TRE's.

No entanto, a Res.-TSE 23.282/2010 instituiu exigências que não são compatíveis com o procedimento mais simplificado da Lei dos Partidos Políticos, pois, além de prever a necessidade de registro dos órgãos de direção regionais e municipais, estabeleceu a expedição de nova certificação do apoio mínimo nos Estados pelos respectivos TRE's. Ademais, institui-se a possibilidade de impugnação perante os TRE's, prevendo foros não estabelecidos em lei.

Ao fim, requer:

- a) o recebimento do pedido de registro de partido político, com seu regular processamento;
- b) a contabilização, pelo TSE, das certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais, por terem sido obtidas após o ingresso dos pedidos de registro perante os TRE's;
- c) seja requisitada certidão consolidada dos apoios certificados pelos cartórios eleitorais aos seguintes TRE's: Acre,

Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e São Paulo;

d) alternativamente, sejam consideradas as cópias das certidões apresentadas aos TRE's, anexas ao pedido;

e) o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer;

f) o deferimento do registro definitivo do PSD, com a aprovação de seu estatuto e programa, bem como lhe seja assegurada a utilização da denominação Partido Social Democrático e a sigla PSD;

g) o direito de filiar eleitores para a participação em pleitos eleitorais;

h) o direito a utilizar o número 55 (cinquenta e cinco).

II – Da distribuição do processo.

O processo foi distribuído automaticamente à Ministra Cármen Lúcia em 23/8/2011.

Em 25/8/2011, foi publicado o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE 23.282/2010³ (Edital nº 5/2011) – folha 50.

³ Res.-TSE nº 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

Às folhas 56-57, o PSD pugnou pelo encaminhamento do feito a mim para evitar conflito de jurisdição, porquanto a Petição 1354-71/DF – pedido de providências formulado pelo PSD – e a Representação 1356-41/DF – que versa sobre a existência de supostas irregularidades em atas de constituição das comissões provisórias do partido em formação – são de minha relatoria, como Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral.

A Ministra Cármen Lúcia encaminhou os autos à Presidência desta c. Corte (fl. 58), que determinou a redistribuição dos autos para esta relatora (fl. 60).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 524-539).

Na sessão de 30/8/2011, esta Corte resolveu questão de ordem no sentido de manter a distribuição dos autos a esta relatora, conforme determinado pela Presidência à folha 60 – acórdão às folhas 1.962-1.969.

III – Das impugnações.

Contra o pedido de registro do Partido Social Democrático (PSD), foram apresentadas quatro impugnações.

III.1 – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB).

Às folhas 63-65, o Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) apresentou impugnação ao

registro do PSD, ao argumento de que o número 55 – pretendido pelo PSD – já está registrado em nome do impugnante no cartório de registro civil competente e no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Às folhas 382-386, o PSPB protocolou um aditamento à impugnação, por meio do qual alega que o tratamento aos partidos em formação deve ser igualitário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais expedir as certidões necessárias ao registro apenas para aqueles partidos que observarem as normas de regência. Aduz, ainda, que há notícia de que outra agremiação partidária teria a mesma sigla do requerente registrada no cartório de registro civil competente.

III.2 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PSPB.

Às folhas 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impugnante e, no mérito, afirma que o art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95⁴ assegura a utilização de qualquer espécie de identificação ao partido político – dentre as quais o número – somente após o registro definitivo de seu estatuto pelo TSE, o que não ocorre na hipótese dos autos.

⁴ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

III.3 – Da impugnação do Democratas (DEM).

Às folhas 131-186, o Diretório Nacional do Democratas (DEM) apresentou impugnação pelas seguintes razões:

- a) as certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos;
- b) o PSD encaminhou ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, para fim de registro civil, apenas a relação das assinaturas dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação, conforme disposto no art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010⁵;
- c) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular;
- d) há indícios de que as atas das convenções municipais seriam inverídicas;
- e) há vícios em várias certidões juntadas aos autos que, por isso, não podem ser consideradas para a contabilização do apoio mínimo de eleitores previsto na legislação de regência;

⁵ Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

f) há irregularidades na coleta de assinaturas para comprovação do apoio mínimo de eleitores.

III.4 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do DEM.

Às folhas 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual alega, em síntese:

a) a inépcia da impugnação;

b) a ilegitimidade do impugnante;

c) a incompatibilidade da Res.-TSE 23.282/2010 com a Lei 9.096/95, pois o art. 9º, III, da Lei 9.096/95⁶ dispõe expressamente que as certidões de apoio podem ser expedidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, contrariamente ao que consta do art. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010⁷;

d) ser desnecessária a emissão de nova certidão pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF

⁶ Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

⁷ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

(art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010⁸), haja vista que a competência para avaliar a regularidade do registro civil dos partidos políticos é da serventia notarial, a qual atestou a inexistência de qualquer vício na espécie;

e) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma regular;

f) as semelhanças entre as atas firmadas nas convenções municipais decorrem da orientação do partido e constituem prática adotada por todos os partidos políticos;

g) não há vícios nas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais e eventuais irregularidades não podem ser questionadas em virtude da preclusão;

h) a conferência das assinaturas carece de critérios de verificação previamente definidos. Além disso, há a possibilidade de adversários políticos terem praticado condutas prejudiciais ao registro do PSD.

III.5 – Da impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima.

Às folhas 327-339, o deputado federal Lúcio Quadros Vieira Lima apresentou impugnação pelos seguintes motivos:

⁸ Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

- a) ausência de caráter nacional do PSD;
- b) inexistência de atestado de autenticidade das assinaturas que compõem o apoio do registro do PSD;
- c) dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas;
- d) direito do PTB sobre a sigla PSD;
- e) afronta ao devido processo legal substancial.

III.6 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal.

Às folhas 543-554, o PSD contestou a impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima com os argumentos que se seguem:

- a) ilegitimidade ativa do impugnante;
- b) ausência de interesse de agir;
- c) inexistência de indícios de falsidade das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais;
- d) ausência de provas em relação às supostas irregularidades nas atas do PSD e inexistência de qualquer ilicitude;
- e) ilegitimidade do impugnante para defender direito alheio, no que se refere ao alegado direito do PTB sobre a sigla PSD;
- f) observância das normas regência, sem afronta ao devido processo legal substancial.

III.7 – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Às folhas 387-420, o PTB o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB apresenta impugnação ao registro do PSD, fundado nas seguintes razões:

- a) inexistência da documentação necessária ao registro do partido político;
- b) direito do PTB sobre a sigla PSD;
- c) irregularidades nas convenções e no estatuto do PSD;
- d) irregularidades na coleta de assinaturas.

III.8 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PTB.

Às folhas 555-573, o PSD contestou a impugnação do PTB com as seguintes razões:

- a) inépcia da impugnação;
- b) estrita observância da Res.-TSE 23.282/2010;
- c) inexistência de duplicidade do registro civil;
- d) no tocante aos temas relacionados ao estatuto, constituem matéria *interna corporis*;

e) o número de fundadores do PSD é maior do que o exigido em lei;

f) as questões acerca da qualificação dos fundadores não são de competência da Justiça Eleitoral;

g) as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais gozam de fé pública e presunção *juris tantum* de suas informações, mas nada impede que as irregularidades nas assinaturas de apoio decorram da infiltração de adversários políticos. A discussão a respeito das assinaturas está preclusa.

IV – Do trâmite processual

Em 31/8/2011, foi determinada a intimação do requerente para que apresentasse contestação às mencionadas impugnações (fl. 702). Determinei, ainda, que, após o prazo para contestação, os autos fossem encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nesse mesmo dia, o PSD ratificou as contestações apresentadas (fl. 706).

Em 9/9/2011, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pela reabertura do prazo para emissão de parecer, haja vista que os autos foram retirados da Secretaria do *Parquet* para a juntada de documentos durante o prazo anteriormente assinalado (fls. 1.244-1.247).

Nessa mesma data, o pedido de conversão do processo em diligência foi indeferido, porquanto inespecífico, e a reabertura do prazo para manifestação foi concedida por até 10 (dez) dias (fls. 1.255-1.256).

Contra essa decisão, houve pedido de reconsideração (fls. 1.364-1368), indeferido às folhas 1.376-1.378.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral em 9/9/2011.

Em 15/9/2011, o *Parquet* opinou pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de registro (fls. 1.259-1.285). Anexou documentos (fls. 1.286-1.362).

Nessa data, foi concedida vista às partes para se manifestarem a respeito dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1.381).

Às folhas 1.385-1.393, o PSD manifestou-se sobre o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e juntou documentos (fls. 1.394-1.955).

Em 16/9/2011, foi conferida vista às partes para se manifestarem a respeito da documentação juntada pelo PSD (fl. 1.383).

V – Das petições autuadas em apenso ao RPP 1417-96/DF.

Ao longo desse processo, diversas petições foram protocoladas. Para evitar tumulto processual, determinei que algumas delas fossem autuadas em apenso a este registro de partido político.

V.1 – Da Pet 1486-31/DF.

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

V.2 – Da Pet 1487-16/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer a juntada de mídia eletrônica contendo reportagem veiculada no Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude na obtenção de assinaturas destinadas ao apoio do PSD.

V.3 – Da Pet 1488-98/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVD's).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a desconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais pelo PSD.

V.4 – Da Pet 1521-88/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

V.5 – Da Pet 1525-28/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes Estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois teria sido permitida a sustentação oral por parte do peticionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado pelo TRE/RJ, pugna por sua anulação, haja vista que o Presidente daquele Tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o Desembargador Presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC⁹.

É o relatório.

⁹ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

I – Considerações iniciais.

Nos termos do art. 17 da Constituição Federal, é livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: a) caráter nacional; b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A Carta Magna ainda assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (art. 17, § 1º, CF/88).

Já o § 2º do referido art. 17 dispõe que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é condição *sine qua non* para que se considere criado um partido político para fins

eleitorais.

II – Dos requisitos para a criação de um partido político.

O procedimento para a criação de um partido político está regulamentado pela Lei 9.096/95 e pela Res.-TSE 23.282/2010. Para a consecução desse desiderato, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

II.1. Personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 8º, *caput*, e incisos I a III, da Lei 9.096/95¹⁰), consubstanciada, para os fins deste registro, na certidão de inteiro teor lavrada pelo Oficial do Registro Civil: folhas 4 a 48 (Anexo 3).

II.2. Apoio mínimo de eleitores e realização de atos para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹¹).

¹⁰ Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

¹¹ Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Adquirida a personalidade jurídica na forma do item anterior, o partido deve obter o apoio mínimo de eleitores e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, nos termos do art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95, *verbis*:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O apoio obtido pelo PSD e a constituição dos órgãos partidários serão examinados no item II.3.(e).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

II.3. Registro do estatuto do partido junto ao TSE (art. 9º da Lei 9.096/95 c.c. art. 19 da Res.-TSE 23.282/2010¹²).

O requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral deve estar acompanhado de:

II.3.(a) Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 19, I, da Res.-TSE 23.282/2010): folhas 5 a 13 (Anexo 2) e folhas 49 a 72 (Anexo 3);

II.3.(b) Certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei 9.096/95: folhas 4 a 48 (Anexo 3).

¹² Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

II.3.(c) Prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (art. 19, IV, da Res.-TSE 23.282/2010): folhas 6 a 14 (Anexo 5).

II.3.(d) Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (art. 19, § 2º, da Res.-TSE 23.282/2010): folha 45 (Volume 1).

II.3.(e) Certidões dos cartórios e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei 9.096/95.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a comprovação do apoio à formação de partido político dá-se mediante a certificação das assinaturas do eleitorado pelos cartórios eleitorais, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.096/95¹³.

A Res.-TSE 23.282/2010, ao regulamentar o processo de criação de partido político, ao contrário do que alega o PSD, não inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que a comprovação do aludido apoio é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (art. 19, III¹⁴), porquanto essas nada mais do que consolidam as certidões

¹³ Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

¹⁴ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

individuais dos respectivos cartórios eleitorais.

Desta feita, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas **após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional** também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, **sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação.**

Isso posto, indico o rol de documentos juntados pelo PSD no intuito de comprovar seu caráter nacional: (a) registro dos diretórios regionais nos TRE's; (b) certidões consolidadas dos TRE's; e (c) certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação ou do julgamento do registro regional. Essas últimas serão apresentadas em tabela anexa a este voto, por estado e com julgamento individualizado acerca da validade de cada certidão.

- **Registro dos diretórios regionais nos TRE's.**

O *caput* do art. 19 da Res.-TSE 23.282/2010¹⁵ estabelece como pressuposto ao deferimento do registro do estatuto do partido político no TSE o registro de órgão de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados.

Para fins desse dispositivo, serão consideradas as cópias dos acórdãos dos respectivos TRE's, **independentemente de certidão de julgamento ou de publicação do acórdão**, conforme a seguir especificado:

¹⁵ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:
[...]

Estado	Observações	Data do julgamento	Folhas
Acre	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional	1º/9/2011	800-818 (Volume 3)
Amazonas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	13/9/2011	1.415-1.430 (Volume 5)
Espírito Santo	Certidão que atesta que o registro dos diretórios regional e municipais foi deferido	14/9/2011	1.435 (Volume 5)
Goiás	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional Certidão de julgamento	25/8/2011	737-745 (Volume 3) 746 (Volume 3)
Mato Grosso	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	1º/9/2011 2/9/2011	1.481-1.499 (Volume 5) 819 (Volume 3)
Mato Grosso do Sul	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	12/9/2011	1.448-1.480 (Volume 5)
Minas Gerais	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	13/9/2011	1.446 (Volume 5)
Paraná	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	31/8/2011	1.522-1.529 (Volume 6)

	Publicação no DJe da ementa do acórdão que deferiu o registro do PSD		763 (Volume 3)
	Certidão de julgamento		764 (Volume 3)
Pernambuco	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	5/9/2011	1.500-1.508 (Volume 5)
Piauí	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30/8/2011	1.511-1.521 (Volume 6)
	Publicação no DJe da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional		826 (Volume 3)
Rio de Janeiro	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	1º/9/2011	828-840 (Volume 3)
	Certidão de publicação	6/9/2011	841 (Volume 3)
	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional		769 (Volume 3)
Rio Grande do Norte	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30/8/2011	842-872 (Volume 3)
	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional		770 (Volume 3)
Rondônia	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30/8/2011	873-881 (Volume 3)

Santa Catarina	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de julgamento	17/8/2011	776-781 (Volume 3) 14 (Anexo 4, Volume 13)
São Paulo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Certidão de publicação	6/9/2011 15/9/2011	1.597-1.612 (Volume 6) 1.613 (Volume 6)
Tocantins	Relatório e voto da decisão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional Publicação no DJe da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	30/8/2011	785-795 (Volume 3) 784 (Volume 3)

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹⁶.

- **Certidões consolidadas dos TRE's.**

O PSD logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado

¹⁶ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, **distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados**, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

perante os seguintes TRE's:

Estado	Apoioamento	Observações	Folhas
Acre	802	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	799 (Volume 3)
Alagoas	2.594	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	53 (Volume 1)
Amazonas	26.000	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	54 (Volume 1)
Bahia	42.095	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o processo 1274-69, que trata do pedido de registro do PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	1.432 (Volume 5)
Ceará	9.566	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	715 (Volume 3)
Espírito Santo	6.169	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	1.434 (Volume 5)
Mato Grosso	10.118	Consta no acórdão que o apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	1.498 (Volume 5)
Minas Gerais	41.023	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	1.447 (Volume 5)
Paraná	29.964	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o processo 676-12, que trata do pedido de registro do	765 (Volume 3)

		PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	
Piauí	4.788	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	827 (Volume 3)
Rio de Janeiro	32.171	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	1.548 (Volume 6)
Rio Grande do Norte	20.581	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	710-711 (Volume 3)
Rondônia	1.664	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	215 (Anexo 4, Volume 12)
Santa Catarina	35.051	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	22 (Anexo 4, Volume 12)
São Paulo	31.091	Consta no acórdão que o apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	1.610 (Volume 6)
Tocantins	14.190	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	15-16 (Anexo 4, Volume 15)
Total	307.867		

• **Do cômputo do apoio de 0,5% do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.**

De acordo com o disposto no art. 12 da Res.-TSE 23.282/2010¹⁷ c.c. o art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹⁸, a constituição dos órgãos de direção regional do partido político em formação em um determinado estado, pressupõe que o partido tenha obtido o apoio mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado nesse estado.

O partido em formação deve fazê-lo em, no mínimo, um terço das unidades da Federação; no caso, em pelo menos 9 (nove).

No entanto, para o deferimento do registro do partido no TSE, além desses requisitos, faz-se necessária a comprovação do apoio nacional correspondente a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Com efeito, o objetivo da norma é assentar o caráter nacional do partido político (art. 17, I, CF/88¹⁹). Desse modo, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95, atingido o percentual mínimo de 0,1% (um décimo por

¹⁷ Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

¹⁸ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

¹⁹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento
I - caráter nacional;

cento) do eleitorado que haja votado em cada um dos nove estados, não há óbice para que sejam computadas no referido apoio nacional as assinaturas colhidas em outras unidades da Federação, ainda que nelas não tenha sido registrado o órgão partidário regional, haja vista a inexistência de vedação legal.

• Certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação pelos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional.

Inicialmente, destaco que **analisei de maneira individual todas as certidões dos cartórios eleitorais e dos TRE's juntadas aos autos** independentemente do momento de sua expedição conforme Anexo I deste voto. Neste anexo, as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, estão, uma a uma, discriminadas e seguidas do juízo de valor acerca de sua validade.

Prestados esses esclarecimentos para que todos compreendam a lógica do voto, passo a explicar o método utilizado para a contagem do apoio necessário à criação do partido.

Como afirmado anteriormente, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas **após a consolidação dos TRE's ou expedidas depois do julgamento do registro regional** devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral porque detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, **sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação (art. 9º, III, da Lei 9.096/95 e art. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010).**

No entanto, para que não houvesse risco de contagem em duplicidade de certidões, foram contadas neste voto as certidões consolidadas

pelos TRE's somadas às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais **que ultrapassaram o número de assinaturas já contadas pelos TRE's no momento da consolidação.** Exemplificando:

Apoioamento consolidado do TRE/MT	Apoioamento das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
10.118 assinaturas	18.244 assinaturas (ou seja, 8.126 assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE)	$10.118 + 8.126 = 18.244$ assinaturas

Apoioamento consolidado do TRE/AC	Apoioamento das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
802 assinaturas	184 assinaturas (ou seja, zero assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE, porque há risco das 184 assinaturas eventualmente terem sido contabilizadas pelo TRE)	$802 + 0 = 802$ assinaturas

Para melhor elucidação do método, saliento que, partindo-se da premissa de que não há duplicidade de certidões, em tese dever-se-iam somar as certidões do TRE às certidões obtidas após a consolidação.

No entanto, **nem todas as certidões consolidadas pelos TRE's indicam quais as certidões dos cartórios eleitorais foram contabilizadas.** Assim, partindo-se do quadro **mais desfavorável** – qual seja – o de que todas as certidões dos cartórios eleitorais obtidas após o pedido de registro dos diretórios regionais no âmbito dos TRE's e trazidas a estes autos são duplicatas daquelas já

consolidadas pelos TRE's, ficariam excluídas da contagem total de assinaturas as certidões dos cartórios eleitorais, até o limite da consolidação dos TRE's.

Em outras palavras, **na situação mais adversa**, o menor número de certidões sempre estará contido no maior. Logo, foram contadas apenas as certidões dos cartórios eleitorais que ultrapassaram o número consolidado, excluindo-se matematicamente a hipótese de duplicidade de apoio, como será demonstrado na tabela a seguir:

Apoio consolidado pelos TRE's	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
TRE/AC: 802 assinaturas	184	802
TRE/AL: 2.594 assinaturas	571	2.594
TRE/AM: 26.000 assinaturas	0	26.000
TRE/AP: 0 assinaturas	0	0
TRE/BA: 42.095 assinaturas	13.814	42.095
TRE/CE: 9.566 assinaturas	3.496	9.566
TRE/DF: 0 assinaturas	5.208	5.208
TRE/ES: 6.169 assinaturas	3.843	6.169
TRE/GO: 0 assinaturas	22.477	22.477
TRE/MA: 0 assinaturas	0	0
TRE/MG: 41.023 assinaturas	1.104	41.023
TRE/MS: 0 assinaturas	5.155	5.155
TRE/MT: 10.118 assinaturas	18.244	18.244
TRE/PA: 0 assinaturas	0	0
TRE/PB: 0 assinaturas	8.169	8.169
TRE/PE: 0 assinaturas	27.712	27.712
TRE/PI: 4.788 assinaturas	0	4.788
TRE/PR: 29.964 assinaturas	9.796	29.964
TRE/RJ: 32.171 assinaturas	16.500	32.171
TRE/RN: 20.581 assinaturas	2.058	20.581
TRE/RO: 1.664 assinaturas	0	1.664

TRE/RR: 0 assinaturas	0	0
TRE/RS: 0 assinaturas	0	0
TRE/SC: 35.051 assinaturas	5.557	35.051
TRE/SE: 0 assinaturas	0	0
TRE/SP: 31.091 assinaturas	161.309	161.309
TRE/TO: 14.190 assinaturas	2009	14.190
Total		514.932

Verifica-se, pois, que as 514.932 (quinhentas e catorze mil, novecentas e trinta e duas) assinaturas obtidas pelo PSD comprovam que o partido obteve o apoio mínimo de meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscientos e quarenta e três) – art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95²⁰.

Descritos os requisitos formais, passo ao exame das impugnações apresentadas.

III – Das manifestações do Ministério Público Eleitoral como *custos legis* (fls. 1.244-1.247, fls. 1.259-1.285 e fls. 1.981-1.988).

III.1 – Da inadequação da via eleita para insurgência contra a Res.-TSE 23.282/2010.

A Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta a inadequação da via eleita para o PSD impugnar dispositivos da Res.-TSE 23.282/2010. Todavia,

²⁰ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

deixo de analisar as insurgências, considerando que o PSD, ao tempo que manifestava irresignação, passou a cumprir referida resolução.

III.2 – Da instrução deficiente do pedido no momento de seu protocolo.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral afirma que o pedido de registro do PSD estava instruído de maneira deficiente no momento de seu protocolo e que não foram cumpridos os seguintes requisitos:

- a) demonstração do apoio mínimo de eleitores;
- b) documentação comprobatória do total de votos dados em âmbito nacional na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- c) apresentação tempestiva e completa de documentos relativos ao registro dos órgãos estaduais nos TRE's.

Quanto ao item “a”, foi objeto de análise no item II deste voto.

Quanto ao item “b”, consta no Anexo I deste voto informação obtida junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, na qual constam os dados oficiais e necessários para a comprovação do apoio mínimo.

Por fim, quanto ao item “c” também foi objeto de análise no item II deste voto, bem como será tratado no item V.3 no que se refere especificamente à juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

IV – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil – PSPB (folhas 63-65).

O art. 21 da Res.-TSE 23.282/2010²¹ estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o PSPB não possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que apenas os partidos políticos registrados no TSE detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Logo, considerando que o PSPB é um partido político ainda em formação, sem registro na Justiça Eleitoral, **não se lhe pode reconhecer legitimidade para atuar no processo.**

Forte nessas razões, **não conheço da impugnação apresentada pelo PSPB.**

V – Da impugnação do Democratas – DEM (folhas 131-186).

V.1 – Da alegada ilegitimidade do DEM para impugnar o pedido de registro.

O PSD, em sede de contestação, suscita a ilegitimidade do DEM para impugnar este registro.

²¹ Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

O art. 21 da Res.-TSE 23.282/2010²² estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o impugnante possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que os partidos políticos detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Ademais, o DEM destaca que a maioria dos fundadores do PSD pertenceria ao seu quadro de filiados – muitos, inclusive, no exercício de cargos eletivos majoritários e proporcionais – razão pela qual o deferimento do registro do novo partido teria repercussão direta em sua estrutura.

Nesses termos, **rejeito a preliminar.**

V.2 – Preliminar de inépcia da petição de impugnação do DEM.

O PSD sustentou a inépcia da petição de impugnação do DEM, nos termos do art. 295, I, e p. único, I, do CPC²³, por ausência de pedido certo e pertinente, porque formulado para indeferir o registro do órgão **estadual** do PSD, sem qualquer referência ao registro do órgão nacional e de seu estatuto.

²² Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

²³ Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

Compulsando o pedido formulado na impugnação, lê-se no item “dos pedidos”, que o DEM requereu: “indeferimento integral do registro do órgão partidário **estadual** ante as irregularidades apontadas no item IV da presente petição [...]” (fl. 184).

A análise de requisitos de ordem formal, decorrentes do CPC, deve sempre orientar-se no sentido de afastar o tecnicismo e o formalismo. A petição de impugnação, embora contenha uma impropriedade, em suas razões, demonstra que o impugnante pretende o indeferimento do registro do órgão nacional do PSD.

Desse modo, o equívoco cometido no item “dos pedidos” não tem a força de conduzir à inépcia da petição de impugnação, sob pena de invertermos a ordem lógica do direito material sobre o direito processual.

Nesses termos, rejeito a preliminar de inépcia.

V.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.

O DEM pede o indeferimento liminar do pedido de registro do PSD sob a alegação de que as certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos, cuja exigência encontra-se prevista nos arts. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010²⁴ e 20, III, da Res.-TSE 19.406/95²⁵.

²⁴ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

Compulsando os autos do pedido de registro, com 7 volumes, 21 anexos e 5 apensos, encontram-se centenas de certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – previstas no art. 9º, III, da Lei 9.096/95²⁶ e no art. 19, III, da Res.-TSE 23.282/2010²⁷ – juntadas pelo PSD no decorrer do andamento do processo.

No que concerne ao pedido de indeferimento **liminar** do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010²⁸ determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE 21.841/2004²⁹ e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97³⁰.

²⁵ Art. 20. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º destas instruções (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

²⁶ Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

²⁷ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

²⁸ Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

²⁹ Art. 20. [omissis]

[...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias

Neste processo, constata-se que o PSD juntou aos autos – após o protocolo do pedido de registro e antecipando-se a qualquer determinação judicial, inúmeras certidões provenientes de vários tribunais regionais e cartórios eleitorais, como demonstrado no item I.2.3 deste voto, ato processual de juntada compatível com o teor do art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010.

Como precedente jurisprudencial, menciono o RGP 302/RN, no qual se operou o desarquivamento do RGP 299/RN – anteriormente indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais – para a juntada de nova documentação que visava demonstrar a satisfação das exigências para o registro do partido. No RGP 300/DF, foi deferido o prazo de sessenta dias para que o partido em formação apresentasse as certidões de apoio mínimo.

Por todas essas razões, improcede o pedido de indeferimento liminar do registro em razão da juntada de documentos após o ajuizamento do pedido de registro porque há autorização legal e jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

V.4 – Qualificação dos fundadores do PSD.

O impugnante afirma que o PSD encaminhou ao cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF apenas a relação

à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

³⁰ Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

das assinaturas dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação (art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010³¹), fato confirmado pelo impugnado e devidamente contestado sob o argumento de que a quantidade de fundadores devidamente qualificados é superior aos 101 (cento e um) exigidos pelo art. 9º, *caput*, da Res.-TSE 23.282/2010.

Todavia, observa-se que o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução³² (folhas 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele Oficial que a expediu.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência para a averiguação de eventuais vícios no registro civil do partido político em formação é da Justiça Comum – não da Eleitoral –, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

[...] 3. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irrisignações, para decidir sobre a validade ou não

³¹ Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

³² Art. 9º [omissis]

[...]

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados. [...]

(Res.-TSE 22.531, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3/5/2007) (sem destaque no original).

[...] **Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria *interna corporis* dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum.** [...]

(Rcl 338/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18/3/2005) (sem destaque no original).

V.5 – Constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD.

O impugnante afirma que a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular, e que essa irregularidade alcançaria também a criação do diretório nacional.

Com efeito, expõe inicialmente que o art. 13, IV, da Res.-TSE 23.282/2010³³ – aplicável ao registro de órgãos partidários perante os tribunais regionais eleitorais – exige que a constituição definitiva dos órgãos de direção regionais e municipais obedeça às disposições do estatuto do partido político em processo de criação.

Nesse sentido, destaca que o estatuto do PSD (art. 33, § 1º) prevê a realização das convenções municipais apenas na hipótese de seus **filiados**, no

³³ Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

respectivo município, corresponderem a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do total de eleitores da última eleição.

Esclarece que o referido partido, todavia, não possui filiados em seus quadros ante a ausência de registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento consolidado na CTA 755-35/DF³⁴, na qual se assentou que “não há falar em filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente dito o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação”.

Dessa forma, o impugnante conclui pela nulidade das convenções municipais, haja vista a inexistência de filiados ao PSD em momento anterior ao seu registro, e que tal nulidade é insanável e repercute nas convenções estaduais, pois estas só podem ocorrer nos estados da Federação nos quais os diretórios municipais – cuja criação, de acordo com o seu julgamento, é irregular – estejam constituídos em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios.

Por fim, o DEM sustenta a nulidade da constituição dos diretórios estaduais e municipais por terem sido violados os arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD e, ainda, a nulidade da convenção de nível nacional porque a eleição do diretório nacional pressupõe a regular formação dos órgãos estaduais e municipais, tudo nos termos do art. 98, *caput*, do referido estatuto.

A sistemática definida na Res.-TSE 23.282/2010 demonstra que o registro dos órgãos diretivos partidários **estaduais e municipais** deve ser realizado pelos **tribunais regionais eleitorais** (art. 13³⁵), ao passo que cabe ao

³⁴ CTA 755-35/DF, de minha relatoria, DJe de 1º/8/2011.

³⁵ Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:
[...]

TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão nacional e do respectivo estatuto (art. 19³⁶), o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva.

Assim, a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

De outra parte, não há falar em descumprimento dos arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD – que exigem autorização prévia da Comissão Provisória Nacional para as convenções estaduais e municipais – pois tal norma não prescreve a forma pela qual a comunicação deve ser realizada, além do que não há notícia de impugnação no âmbito do próprio partido em formação a esse respeito.

V.6 – Irregularidades nas atas das convenções municipais.

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irresignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos:

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

³⁶ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

[...] 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Precedentes. **A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*.** [...]

(AgR-REspe 31.162/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13/10/2008) (sem destaque no original).

[...] **Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.** [...]

(AREspe 22.534/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 13/9/2004) (sem destaque no original).

[...] **A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.** [...]

(RO 228/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 4/9/98) (sem destaque no original).

V.7 – Irregularidades nas listas e certidões de apoio.

O impugnante (DEM) ressalta que várias certidões juntadas aos autos não podem ser consideradas para a contabilização do apoio mínimo de eleitores previsto na legislação de regência, porquanto eivadas de vícios. As seguintes hipóteses são citadas:

- a) editais extraídos do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/AM – que especificam os nomes dos eleitores que teriam assinado a lista de apoio e concedem prazo de 5 (cinco) dias para impugnação – os quais não constituem certidões sob o ponto de

vista formal, além do que o quantitativo final de apoiadores deve ocorrer somente após a conclusão de todos os procedimentos (inclusive impugnações);

b) as certidões expedidas pela 13ª ZE de São Raimundo Nonato/PI não indicam o número de eleitores que apoiaram a criação do PSD;

c) certidões emitidas por zonas eleitorais dos Estados do Piauí, da Paraíba e de Minas Gerais não informam se as assinaturas constantes das listas de apoio correspondem àquelas presentes nos cadernos de votação, esclarecendo apenas que os eleitores encontram-se regularmente inscritos naquelas zonas. O impugnante indica as certidões expedidas pelas seguintes zonas eleitorais: 21ª ZE de Piracuruca/PI, 1ª ZE de Teresina/PI, 97ª ZE de Teresina/PI, 52ª ZE de Água Branca/PI, 47ª ZE de Beditinos/PI, 76ª ZE de São Félix do Piauí, 36ª ZE de Canto do Buriti e 24ª ZE de Cuité/PB;

d) certidão proveniente da 92ª ZE de Aroazes/PI, bem como certidões expedidas por cartórios eleitorais de Rondônia, como a certidão encartada à fl. 215 (volume 12 do anexo 4) atesta somente o total de assinaturas apresentadas pelo partido impugnado;

e) certidão expedida pela 97ª ZE de Teresina/PI não certifica a conferência das assinaturas;

- f) existência de meras cópias reprográficas de certidões oriundas dos Estados do Espírito Santo, a exemplo das certidões acostadas às fls. 410-439 e 448-455, e da Paraíba, especificamente as de fls. 21, 24 e 61-64, o que impossibilita a aferição de sua autenticidade;
- g) no Estado da Bahia, verificou-se que as 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) assinaturas constantes de uma das listas de apoio foram colhidas apenas um dia após o pedido de registro do PSD no TRE/BA, como se verifica a partir de uma certidão expedida pela 42ª ZE de Itaberaba/BA;
- h) certidões provenientes de zonas eleitorais de diversos estados sem a data de lavratura pelos juízes eleitorais, a saber, as certidões de fls. 49-53, 61 e 250 (volume 2 do anexo 4);
- i) as listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação (fls. 26-66 – volume 3 do anexo 4);
- j) atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG menciona anexo contendo 8 (oito) folhas de assinaturas, as quais, entretanto, não constam dos autos;
- k) certidão da 257ª ZE de São João Evangelista/MG limita-se a informar que os eleitores cujos nomes constam das listas estão quites com a Justiça Eleitoral;

l) no que concerne ao Estado de São Paulo, há investigação em curso na Corregedoria Regional Eleitoral acerca da ocorrência de equívocos na contabilização do quantitativo de eleitores que manifestaram apoio à criação do PSD;

m) certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente.

V.7.1 – Das certidões já consolidadas pelos TRE's.

A despeito dessas alegações, verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão quanto às supostas irregularidades constantes das listas de apoio e das respectivas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais **já consideradas pelos TRE's.**

A Seção III do Capítulo I do Título II da Res.-TSE 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 8º, § 3º, da Lei 9.096/95.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução³⁷).

³⁷ Art. 11. [omissis]

[...]

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Min. Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE 19.406/95³⁸ – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

V.7.2 – Das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais.

Quanto às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais após o julgamento do registro do diretório regional ou depois da consolidação das certidões zonais pelos TRE's, remeto-me à fundamentação contida no item II.3.(e).

³⁸ Resolução revogada expressamente pelo art. 42 da Res.-TSE 23.282/2010 e que disciplinava a fundação, a organização, o funcionamento e a extinção de partidos políticos.

De todo modo, para que não paire dúvida alguma, passo a analisar individualmente as certidões questionadas pelo DEM:

Certidões	Alegações do impugnante	Julgamento
Certidões da 13ª ZE de São Raimundo Nonato/PI (fls. 136v-160v – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de indicação do número de eleitores	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 21ª ZE de Piracuruca/PI (fls. 199-201e 202-255 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 1ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 97ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 52ª ZE de Água Branca/PI (fl. 78 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de

		acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 47ª ZE de Beditinos/PI (fl. 81 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 76ª ZE de São Félix do Piauí/PI (fls. 262-264 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 36ª ZE de Canto do Buriti/PI (fls. 331-342 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 24ª ZE de Cuité/PI (fl. 608 do Volume 3 e fls. 21 e 65 do Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 92ª ZE de Araozes/PI (fl. 80 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão do TRE/RO (fl. 215 – Anexo 4, Volume 12)	Ausência de verificação da autenticidade das	A certidão em apreço é a consolidada pelo TRE/RO. Não

	assinaturas	é certidão de cartório eleitoral. Por isso, não necessita de atestar a verificação das assinaturas de maneira individualizada.
Certidões da 97ª ZE de Teresina/PI (fls. 347, 371 e 372 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões oriundas dos cartórios eleitorais no TRE/ES (fls. 410-439 – Anexo IV – Volume 3)	As certidões não são originais	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/ES, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 24ª ZE de Guarapari/ES (fl. 448-455 – Anexo IV – Volume 3)	As certidões não são originais	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado do Espírito Santo, apenas a certidão consolidada pelo TRE/ES foi contabilizada.
Certidões de folhas 21, 24 e 61-64 do Anexo IV – Volume 9.	As certidões não são originais	A certidão de fl. 21 não atesta a veracidade das assinaturas e, por isso, não foi contabilizada. A certidão de fl. 24 não foi contabilizada porque está ilegível. Quanto à certidão de fl. 61-64, a despeito das alegações do impugnante (DEM), sua fundamentação é deficiente, pois não especifica de maneira articulada qual o vício

		constante na certidão.
Certidão da 42ª ZE de Itaberaba/BA (fl. 58 – Anexo IV – Volume 2)	As assinaturas foram colhidas em apenas um dia	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, esta certidão específica não seria contabilizada, pois não está datada.
Certidões de folhas 49-53, 61 e 250 do Anexo IV – Volume 2.	As certidões não possuem data	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, estas certidões específicas não seriam contabilizada, pois não estão datadas.
Listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará (fls. 26-66 – Anexo IV – Volume 3)	As listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação	A questão está preclusa, haja vista que a irrisignação deveria ter sido formulado no prazo a que alude o art. 11, § 5º, da Res.-TSE 23.282/2010.
Atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG (fl. 429 – Anexo IV – Volume 5)	Atestado não anexa folhas de assinaturas	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas.
Certidões da 258ª ZE de São João Evangelista/MG (fls. 30-32 e fls. 346-350 – Anexo IV – Volume 5)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, essas certidões específicas não seriam

		consideradas, pois não atestam a veracidade das assinaturas.
Certidão da 2ª ZE de Recife (fls. 34-36 – Anexo IV – Volume 5)	Certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente	Há três certidões oriundas da mencionada ZE e nenhuma delas contém a informação relatada pelo impugnante.

V.8 – Conclusão.

Considerando que as alegações expendidas pelo impugnante não merecem prosperar conforme as razões aqui especificadas, julgo **improcedente**.

VI – Da impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal do PMDB/BA (fls. 327-339).

VI.1 – Da legitimidade ativa do impugnante.

De início, **não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa** do impugnante arguida na contestação do PSD.

O art. 21 da Res-TSE 23.282/2010 assegura a qualquer interessado a legitimidade para impugnar o pedido de registro de partido político. O interesse jurídico, neste caso, abrange o interesse público na legalidade e na constitucionalidade do processo de criação de uma nova agremiação partidária e, em última análise, o interesse jurídico de que seja

preservado o pluripartidarismo e o sistema democrático. Desse modo, o impugnante, na condição de deputado federal, possui o interesse jurídico que o habilita a apresentar impugnação.

VI.2 – Da existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD.

As alegações do impugnante referentes à existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD foram devidamente rechaçadas, respectivamente nos itens III.7 e III.3 deste voto.

VI.3 – Das dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas.

No que se refere à questão da autenticidade das atas apresentadas, reporto-me à fundamentação do item III.6 para dela não conhecer.

Ademais, cabe ressaltar que, ainda que a alegação pudesse ser conhecida, foi articulada, nesta impugnação, de maneira vaga, haja vista que não foram indicadas quais as atas seriam fraudulentas, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa pelo impugnado, tornando deficiente o argumento para eventual análise da alegada invalidade.

VI.4 – Do direito do PTB sobre a sigla PSD.

O impugnante sustenta ser inconcebível o deferimento do pedido de registro do novo partido político com a denominação de Partido Social Democrático e com a sigla PSD, visto que o titular do mencionado nome e da sigla partidária seria o Partido Trabalhista Brasileiro (**PTB**), o qual, no passado,

incorporou uma agremiação que possuía a mesma denominação e sigla utilizada pelo partido requerente.

Não conheço da impugnação do uso da sigla, porque o impugnante defende suposto direito de partido político ao qual sequer é filiado; portanto, ausente a legitimidade para formular impugnação.

VI.5 – Da afronta ao devido processo legal substancial como meio de burlar a fidelidade partidária.

Por fim, o impugnante defende que a criação do PSD consiste numa tentativa de, por meio da interpretação literal do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, burlar a proibição da **infidelidade** partidária.

O art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007 estabelece que a criação de novo partido consiste em justa causa para a desfiliação partidária, *verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;

A Constituição Federal considera o pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da CF/88³⁹, e assegura a liberdade de criação de partidos, conforme disposto no

³⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V - o pluralismo político.

art. 17, *caput*, da CF/88⁴⁰. Com efeito, não se pode cogitar de pluralismo partidário e de liberdade de criação de partidos políticos se, por via reflexa, proibir-se que os titulares de mandato eletivo fundem novas agremiações.

Assim, a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução-TSE 22.610/2007 é plenamente compatível com a Constituição Federal, porque consiste em previsão normativa voltada à preservação dos mencionados princípios constitucionais, bem como do regime democrático, mormente em uma sociedade marcada pela diversidade, como é a brasileira, é indispensável a coexistência de concepções políticas diversas entre si, e, por conseguinte, de agremiações partidárias que representem as mais diferentes ideologias.

Por outro lado, a todos é assegurada a possibilidade de alterar a sua orientação política, o que inclui a faculdade de fundar nova legenda, compatível com seu novo pensamento.

De todo modo, eventuais desfiliações partidárias sem justa causa que venham a ocorrer serão analisadas concretamente pela Justiça Eleitoral – se provocada –, respeitados a ampla defesa e o contraditório, não sendo este expediente o instrumento processual adequado, tampouco esta a oportunidade para se suscitar tal questão.

Forte nessas razões, **julgo improcedente a impugnação.**

⁴⁰ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

VII – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (fls. 387-420).

VII.1 – Da legitimidade ativa do PTB para impugnar o pedido de registro.

Reconheço a legitimidade do PTB para impugnar este pedido de registro pelas razões expostas no item III.1.

VII.2 - Inépcia da petição inicial.

O impugnado afirma que a petição inicial é inepta por lhe faltar pedido referente à impugnação do registro do estatuto ou mesmo do programa partidário.

Ocorre, contudo, que a delimitação do pedido é realizada pelo impugnante, que restringiu o objeto da impugnação ao registro do partido e de seu órgão diretor nacional no TSE (fl. 420).

Afasto a inépcia da inicial porque é possível compreender o silogismo definido pelo impugnante.

A respeito da utilização do nome de partido extinto, decorre, logicamente, a conclusão de impossibilidade de registro por suposta violação do aventado princípio da autenticidade do sistema representativo.

Os requisitos formais atinentes a essa questão estão atendidos, motivo pelo qual não há a alegada inépcia da inicial.

VII.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores.

No que se refere à suposta ausência das certidões referentes à comprovação do apoio mínimo, rejeito tal alegação sob os fundamentos expendidos no item III.3.

VII.3.1 – Certidões que comprovam o apoio mínimo de eleitores – autenticidade e contabilização das assinaturas.

No que concerne à específica alegação do impugnante de que, na documentação referente às certidões de excedentes de apoio mínimo, existem certidões emitidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente no TSE que não foram confrontadas com as listas de apoio mínimo inicialmente apresentadas nos estados, o que pode ocasionar duplicidade no cômputo das assinaturas.

Todavia, o argumento do impugnante foi fundamentado de maneira deficiente, pois não esclarece quais listas excedentes de apoio mínimo possuiriam duplicidades quando confrontadas com as listas utilizadas para a comprovação do apoio mínimo nos estados, e quais as assinaturas seriam inautênticas.

VII.4 – Do registro no cartório civil e da duplicidade de registros.

VII.4.1. Duplicidade de registros de programa e nome.

O impugnante afirma que a agremiação cujo registro é impugnado somente apresentou pedido de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF em 10/5/2011, existindo anteriormente, todavia, outro pedido de registro de partido com mesmo nome e sigla, protocolado em 29/3/2011.

O impugnado contesta argumentando que não há duplicidade de registro no cartório civil, pois os responsáveis pelo registro anterior modificaram o nome da agremiação de Partido Social Democrático – PSD para Partido Liberal (PL), em 15/4/2011 e que a garantia da nomenclatura nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95, somente ocorre com o registro do estatuto do partido no TSE. Anexa à contestação certidão do 2ª Ofício do Registro Civil e Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF que corrobora suas alegações (fl. 574 – Volume 2).

Improcede a impugnação porque, consoante a fundamentação adotada no item IV (folha 32 do voto), somente é assegurada a exclusividade da denominação, sigla e símbolos após o registro do estatuto do partido no TSE. É o que se infere da redação de referido dispositivo:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º **Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos**, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão. (sem destaque no original)

Dessa forma, como o anterior registro no cartório civil de pessoas jurídicas não foi registrado no TSE, não existe a exclusividade no uso da denominação, sigla e símbolos, e inexistente o alegado óbice ao registro do PSD.

VII.4.2. Da divergência entre os dirigentes provisórios.

No que se refere a esse ponto, o impugnante sustenta que em 29/3/2011 um grupo de cidadãos, liderados por Laudemir Lino de Alencar, requereu o registro da sigla PSD no cartório civil e, apenas em 10/5/2011, os dirigentes da agremiação aqui impugnada protocolaram seu pedido.

Afirma que “para garantir o pedido de registro dos diretórios estaduais, a agremiação acionada deveria fazer chegar aos autos documento que viesse a comprovar a autorização de todos os primeiros dirigentes provisórios para uso do nome e sigla escolhidos em duplicidade, o que não cuidou de fazer” (fl. 395).

Essa alegação é resolvida pelos mesmos fundamentos da anterior: não há proteção de exclusividade à nomeação e à utilização de símbolos e siglas por partido político se a pessoa jurídica criada com a inscrição no cartório civil não vem a ser registrada no TSE. Remeto-me aos fundamentos expendidos no item VII.4.1 para rejeitar os argumentos.

VII.4.3. Qualificação dos fundadores do partido.

O impugnante assevera que os fundadores da agremiação partidária não estão todos devidamente qualificados na forma exigida pelo art. 9º, III, da Res.-TSE 23.282/2010, sendo imprescindível que a integralidade dos fundadores estejam qualificados na documentação pertinente.

Essa questão foi rejeitada no item III.3. Por isso, remeto-me a essas razões.

VII.5 – Do estatuto do partido político em formação.

VII.5.1. Realização de convenções e exigência mínima de diretórios municipais e de presença de eleitores.

As questões trazidas pelo impugnante foram rechaçadas no item III.5 deste voto. Reporto-me àquelas razões.

VII.5.2 – Normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade.

O impugnante argumenta, genericamente, que o estatuto não observa o disposto no art. 34, VII e VIII, da Res.-TSE 23.282/2010, pois não contém normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade bem como a distribuição de créditos provenientes do fundo partidário.

Todavia, a impugnação não está plenamente fundamentada, dificultando a própria defesa do impugnado, razão pela qual improcede a alegação.

VII.6 – Utilização de nome e sigla de partido incorporado.

Conforme preceitua o art. 29, § 5º, da Lei 9.096/95⁴¹, na hipótese de incorporação de partido político, o Ofício Civil competente deve cancelar o

⁴¹ Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.
[...]

registro do partido incorporado, o qual deixa de existir juridicamente. Desse modo, não há óbice a que outra agremiação seja criada com a mesma nomenclatura e sigla do partido que foi incorporado.

Nesse sentido, o TSE já decidiu ser possível a criação de um novo partido político que utilize a mesma denominação e sigla de agremiação partidária extinta. Refiro-me à CTA 1429, da relatoria do Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 16/6/2008 e RGP 256, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 28/10/1993, na qual esta Corte assentou:

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO. SIGLA. DENOMINAÇÃO. NÚMERO. PARTIDO POLÍTICO EXTINTO. POSSIBILIDADE.

HOMOLOGAÇÃO. FUSÃO. PARTIDO POLÍTICO. FALTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMOS AMPLOS. NÃO CONHECIDA.

REVERSÃO. FUSÃO. PARTIDO POLÍTICO. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.

(Cta 1429/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/6/2008)
(sem destaque no original)

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST. PEDIDO DE CONCESSAO DE CAPACIDADE JURIDICA PROVISORIA. PRAZO DE UM ANO PARA SUA ORGANIZACAO.

O PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST FOI INCORPORADO PELO PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR, RESULTANDO NO ATUAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP, REGISTRADO POR ESTA CORTE (RESOLUCAO N. 19.114/93) A SIGLA PARTIDARIA PTR DESAPARECEU. A RESOLUCAO N. 17.955/93 - TSE DECIDIU: “OS EVENTUAIS DIREITOS DE UM PARTIDO AO SEU NOME E A UTILIZACAO DELE, ASSIM COMO AO SEU PROGRAMA E AOS SEUS SIMBOLOS DURAM ENQUANTO OS ADOTAR; SE OS ABANDONOU, NAO PODE IMPEDIR QUE OUTRO GRUPO OS PERFILHE”.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

CUMPRIDAS TODAS AS EXIGENCIAS LEGAIS, E, INEXISTINDO OBICE LEGAL A ADOCAO DA DENOMINACAO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST, DEFERE-SE O PEDIDO DE REGISTRO PROVISORIO CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORROGAVEL DE UM ANO PARA OBTENCAO DO REGISTRO DEFINITIVO.

(RGP 256, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 28/10/1993)

Na espécie, o antigo PSD foi extinto em virtude da sua incorporação pelo PTB. Assim, não há impedimento legal para a criação de um novo partido político com a mesma denominação. É importante gizar que não se está diante de recriação do partido anteriormente incorporado, porque a inscrição no registro civil de pessoa jurídica é distinta.

A título de reforço de argumentação, nota-se que o art. 27 da Lei 9.096/95⁴² expressamente prevê o cancelamento, junto ao ofício civil e o TSE, do registro do partido que se funda ou venha a ser incorporado por outro.

Forte nessas razões, julgo **improcedente** a impugnação.

VIII – Das petições autuadas em apenso ao RPP 1417-96/DF.

VIII.1 – Da Pet 1486-31/DF.

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

⁴² Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Não conheço desta Petição, haja vista a ilegitimidade de órgão regional de partido político para impugnar registro de partido no âmbito do TSE.

Ainda que superada a preliminar, trata-se de impugnação extemporânea – haja vista que o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE 23.282/2010⁴³ (Edital nº 5/2011) foi publicado em 25/8/2011 (fl. 50) e a impugnação foi protocolada em 31/8/2011 – e, ademais, o apoio à formação do PSD foi devidamente demonstrado.

VIII.2 – Da Pet 1487-16/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer a juntada de mídia eletrônica cujo conteúdo refere-se à reportagem veiculada no Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude nas listas destinadas ao apoio na formação do PSD.

O documento não pode ser analisado, dada a intempestividade de sua protocolização – na espécie, o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE 23.282/2010 (Edital nº 5/2011) foi publicado em 25/8/2011 (fl. 50) e a petição foi protocolada em 31/8/2011.

De todo modo, eventuais indícios do cometimento de delitos eleitorais no processo de coleta e certificação de assinaturas de apoio para a criação do PSD, caracterizadores até mesmo da prática, em tese, de infração penal eleitoral, estão submetidos ao crivo do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, que poderá requerer a instauração de inquérito policial e adotar as providências necessárias ao início da persecução criminal em juízo.

⁴³ Res.-TSE nº 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

Afastada, de igual modo, na espécie, atribuição correcional relacionada à investigação sobre a existência de crimes eleitorais a reprimir e sobre o curso normal das denúncias já oferecidas (Res.-TSE 7.651/65, art. 2º, VIII⁴⁴).

VIII.3 – Da Pet 1488-98/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVD's).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a desconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais pelo PSD.

Não conheço desta Petição pelas mesmas razões da Pet 1487-16 (item VI.2).

⁴⁴ Res.-TSE 7.651/65

Art. 2º Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do país e, especialmente:
[...]

VIII – investigar se há crimes eleitorais e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral tem curso normal;

VIII.4 – Da Pet 1521-88/DF.

O Democratas (DEM) – Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

Não conheço desta Petição pelas mesmas razões da Pet 1487-16 (item VI.2).

VIII.5 – Da Pet 1525-28/DF.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes Estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois não foi permitida a sustentação oral por parte do peticionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado no âmbito do TRE/RJ, pugna por sua anulação, haja vista o Presidente daquele Tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o Desembargador Presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC⁴⁵.

O requerimento formulado pelo PTB não merece ser conhecido, seja por sua intempestividade, porquanto protocolado em 16/9/2011, seja porque inoportuno – haja vista que as questões suscitadas pelo peticionário estão

⁴⁵ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

preclusas, pois deveriam ter sido suscitadas no âmbito dos respectivos TRE's; não em sede deste registro perante o TSE.

IX – Conclusão

Forte nessas razões, julgo **improcedentes** as impugnações apresentadas e **defiro** o pedido de registro do estatuto do Partido Social Democrático (PSD), prejudicado o agravo regimental de folhas 524-539 em virtude do julgamento da questão de ordem.

É o voto.